



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000605/2008-66**

**RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA:** Pedido de providências. Proposta de alteração parcial da Resolução CNMP nº 30/2008. Desnecessidade de alteração. Enunciado interpretativo das Resoluções CNMP nº 30/2008 e nº 26/2007. Comarcas com mais de uma zona eleitoral. Possibilidade de designação de membros que oficiem na comarca que abranja a zona eleitoral para que indicado.

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça e encaminhado, inicialmente, ao Corregedor Nacional do Ministério Público, requerendo que este propusesse alteração parcial na Resolução nº 30/CNMP, que trata de indicação e designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral de 1º grau.

O Corregedor Nacional deu despacho para encaminhar a inicial à Secretaria do CNMP para autuação e distribuição a um relator.(fl. 01)

Diz o requerente que a Resolução nº 30, deste colendo Conselho, mostrou-se correta e necessária, haja vista o Ministério Público Eleitoral não possuir quadro de carreira, surgindo em momento oportuno e tratar de assunto peculiar.

Alega o interessado, que quanto ao Ministério Público de São Paulo a Resolução nº 30/CNMP, no seu artigo 1º, inciso II, e § 1º, inciso I, causa preocupação, por se encontrar o MP/SP em situação peculiar/pelo que diz o respectivo artigo:

*Art. 1º Para os fins do art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte:*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*II – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral;*

.....  
*§1º - Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:*

*I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;*

Em breve síntese, diz que o Estado de São Paulo possui 419 (quatrocentos e dezenove) zonas eleitorais, das quais 57 (cinquenta e sete) na capital e 362 (trezentas e sessenta e duas) no interior, existindo zonas eleitorais na capital com mais de 200.000 eleitores.

Diz que a designação dos Promotores de Justiça Eleitorais da Capital não pode pautar-se unicamente sobre o critério de membro lotado em localidade integrante da Zona Eleitoral, pois a interpretação literal do artigo exigiria que um promotor de justiça, responsável por determinada zona eleitoral, residisse efetivamente em bairro da capital, não em bairro vizinho, que integra outra zona eleitoral.

Cita ainda o caso de cidades do interior do Estado, onde a proximidade entre as comarcas limítrofes, às vezes divididas por uma avenida, ou mesmo a partir de certo número da via pública, impediria a indicação de membro do Ministério Público que residisse até mais próximo do local onde deva officiar, mesmo tendo autorização do Procurador de Justiça para residir fora da comarca.

Apresenta ainda o conceito de circunscrição eleitoral, que abrangeria uma ou várias zonas eleitorais e que, dependendo da eleição, a circunscrição pode ser o município, a unidade de federação ou todo o território nacional, no caso de eleições presidenciais.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aduz também que a exigência de residir na zona eleitoral poderia ser interpretada como necessária residência em todos os municípios integrantes da zona eleitoral.

Pede por fim a alteração da resolução ora discutida, para que se passe a exigir que o Promotor de Justiça Eleitoral resida na comarca que abranja a zona eleitoral em que esteja lotado, ressalvadas eventuais autorizações excepcionais emanadas da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral de cada Estado da Federação.

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, considerando que o assunto é pertinente e nos encontramos em pleno período eleitoral, pautei o feito para esta sessão plenária.

Quanto ao pedido de alteração da Resolução CNMP nº 30, entendo que as situações aqui colocadas podem ser resolvidas fazendo uma interpretação da citada Resolução, juntamente com a Resolução nº 26, que disciplinou a residência na comarca. Além do mais, para alterar uma resolução é necessário outra resolução, com todo o trâmite do art. 64-A, do Regimento Interno, com o transcurso dos prazos legais, e por nos encontramos em pleno período eleitoral, não é conveniente a alteração da Resolução.

Da análise do pedido, verifica-se que a situação posta pelo requerente afeta a todos os Ministérios Públicos dos Estados, principalmente nos grandes municípios. O conceito de zona eleitoral e comarca não são correspondentes. A Resolução TSE nº 19.994/97, que estabeleceu critérios para criação e desmembramento de zonas eleitorais, diz no seu artigo 1º, item 4, diz:

*Art. 1º – Os processos de criação e desmembramento de zonas eleitorais, nos termos do artigo 30, IX, do Código Eleitoral, deverão ser instruídos com projetos do qual conste:*

.....



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*4. comprovação da existência de vara disponível, já instalada e em atividade, para designação de titular; (grifei)*

.....

Como bem esclarecido, o que se exige é vara disponível e não comarca, levando-se, como se já disse, à conclusão de que o termo comarca não se confunde com zona eleitoral, até por que, numa mesma comarca podem existir mais de uma vara. Porém, a regra é a zona eleitoral coincidir com a comarca, que pode ter um ou mais municípios, nestes casos, a Resolução CNMP nº 30, disciplinou corretamente a indicação e a designação de membros do Ministério Público para desempenhar função eleitoral, sendo irretocável. No entanto, para os casos em que uma mesma comarca contenha mais de uma zona eleitoral, a exemplo de capitais e municípios populosos, a exigência da residência do membro do MP na respectiva zona eleitoral, pareceu restringir o local de moradia do membro e até se conflitar com a Resolução CNMP nº 26. Esta, contudo, não é a melhor interpretação.

Nestes casos, poder-se-ia aplicar sem maiores reservas, as regras da Resolução CNMP nº 26, que disciplinou a residência na comarca de membros do Ministério Público, autorizando a indicação e designação para exercer a função eleitoral, do membro que resida na comarca onde officie, nos termos da citada Resolução. Se esta não fosse a interpretação, estaríamos criando restrição que não existe no art. 129, § 2º, da Constituição Federal, que impôs como regra a residência do membro do Ministério Público na comarca. Assim, se este membro a ser indicado atende a este dispositivo, não há impedimentos para ser designado para exercer a função eleitoral dentro da comarca onde officie, obedecidos, claro, os critérios estabelecidos no art. 1º e parágrafos da Resolução nº 30.

Embora não alegado pelo requerente, da mesma forma deve ser interpretado ao art. 6º, da Resolução CNMP nº 30, que determinou a suspensão das autorizações para residência fora da comarca, previstas no art. 2º da Resolução CNMP nº 26, quando esta residência for em localidade não abrangida pela **zona perante a qual o promotor deva officiar**. Nesta situação também, quando houver mais de uma zona eleitoral em uma mesma comarca, a localidade a ser aferida para



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

efeito deste artigo, deve ser a abrangida pela comarca e não a zona eleitoral, que é restritiva.

De todo o exposto, com os fundamentos já declarados, considerando que a situação apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sobre a interpretação da Resolução CNMP nº 30, repete-se nos demais Estados, e para se evitar que outros feitos desta natureza cheguem ao Plenário do CNMP, proponho enunciado para esclarecer a interpretação das Resoluções CNMP nº 30 e nº 26, nos seguintes termos:

*“Na comarca em que exista mais de uma zona eleitoral, poderá ser indicado e designado para exercer função eleitoral, de acordo com o art. 1º, da Resolução CNMP nº 30, o membro do Ministério Público que resida na comarca que abranja a respectiva zona eleitoral, devendo-se suspender, na forma do art. 6º da Resolução CNMP nº 30, as autorizações previstas no art. 2º da Resolução CNMP nº 26, que implicarem residência em localidade não abrangida pela comarca.”*

Quanto à possibilidade de designação de membro que resida em comarca limítrofe ou outras situações que possam surgir em casos concretos, deve-se aplicar, no que couber, as regras para designação contidas no art. 1º, e parágrafos, buscando valorizar o membro que efetivamente resida na comarca e levar os casos omissos para serem resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral, como manda o § 3º, do art. 1º, da referida Resolução, sempre utilizando-se critérios objetivos e razoáveis, já que presente Resolução tratou a matéria de maneira genérica, não tendo a pretensão de solucionar todas as situações particulares.

Brasília/DF, 04 de agosto de 2008.

**IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS**  
Conselheira Relatora